



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.725128/2019-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.821 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente SEVERINO DE OLIVEIRA GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios e despesas judiciais pagos podem ser deduzidos dos valores recebidos em ações judiciais, desde que comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento – NL referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014, relativa ao imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação do contribuinte pela infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, no valor de R\$ 405.556,25

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, alega que parte dos valores considerados omitidos pela fiscalização foram, na verdade, despesas advocatícias de R\$ 222.242,93, as quais deveriam ser deduzidas da base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente, um vez que o contribuinte não demonstrou nos autos os valores alegados de despesas com honorários advocatícios.

Cientificado da decisão de primeira instância (e-fl. 59), em 14/07/2020, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fls 54), em 28/04/2020, onde reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, juntado documentos para demonstrar as despesas advocatícias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai parcialmente sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, no valor R\$ 222.242,93, uma vez que o Recorrente não contesta parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, no valor R\$ 183.313,32.

Portanto, parte da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, no valor R\$ 183.313,32, é matéria não impugnada, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A lide se resume a comprovação das despesas com honorários advocatícios com a ação judicial necessária ao recebimento dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), no valor de R\$ 222.242,93, conforme alegado pelo Recorrente, por ser dedutível da base de cálculo dos RRA.

Compulsando os autos, não é possível concluir que, de fato, o Sr. Raimundo Marques de Almeida era o patrono do contribuinte na ação judicial que deu origem ao recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, conforme recibo (e-fl. 66) emitido por ele, pois não foi apresentado os documentos relativos a ação judicial, onde fosse possível constatar quem era seu patrono e o valor que era devido a ele.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.821 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10315.725128/2019-16